



**PARECER JURÍDICO 093/2026**

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO – ADESÃO Nº 002/2025

**INTERESSADO:** Município de Salto do Jacuí

**OBJETO:** Adesão a Ata de Registro de Preços do Processo de Pregão Eletrônico nº 002/2025, realizada pela Consórcio Intermunicipal de Saúde do Noroeste do RS, que trata da aquisição de Medicamentos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, para **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025, Consórcio Intermunicipal de Saúde do Noroeste do RS , tendo como objeto, Aquisição de Medicamentos.**

Foram apresentados ao processo: Solicitação para finalização do processo de Adesão, Declaração de Vantajosidade e Justificativa, Autorização para adesão ao Procedimento Licitatório, Previsão Contábil e financeiro, Cópia do edital e da Ata que se pretende aderir, além de ofício autorizando a referida adesão.

É o que há de mais relevante para relatar.



## FUNDAMENTAÇÃO

No que tange o registro de preços, impende destacar a conceituação apresentada pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

*O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, p. 309)*

Nesse passo, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas e especificação dos produtos a serem fornecidos, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços (SRP), poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos. Também é importante destacar que à Adesão trouxe celeridade e economia para a administração pública em geral, que por meio de um único processo licitatório pode realizar diversas contratações.

Sobre este tema, merece citação do já citado doutrinador Marçal Justen Filho:

*O SRP também comporta utilização por órgãos administrativos distintos. Havendo necessidade de contratações para fornecimento de objetos (bens ou serviços) dotados de características similares, é cabível entidades diversas implementarem um único SRP. Então, haverá uma única licitação, cujos resultados poderão ser aproveitados por órgãos diversos. Isso propicia duas*



*ordens de vantagens. Por um lado, há a já mencionada redução da burocracia. Reduz-se o número de licitações realizadas e se amplia a eficiência da gestão administrativa. Por outro lado, há ganhos econômicos derivados da ampliação da escala de fornecimento. O custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas – segundo uma lei econômica insuscetível de controle pela vontade do governante. Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado do que a contratação de quantidades maiores. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17º ed. rev., São Paulo: RT, p. 310) **(grifo nosso)***

Nessa senda, não restam dúvidas de que a Adesão a Ata de Registro de Preços, demonstra-se vantajosa para a Administração Pública Municipal.

Conforme já pontuado no introito do presente parecer, foi apresentado pela secretaria interessada, justificativa da vantajosidade, conforme estabelece.

Ainda, A Lei nº 14.133/2021, ao tratar do Sistema de Registro de Preços (SRP), prevê expressamente a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos e entidades que não participaram do certame, o chamado "carona". O tema é tratado principalmente no artigo 86 do referido diploma legal.

A adesão à Ata de Registro de Preços é um procedimento auxiliar que permite a um órgão da Administração Pública contratar bens ou serviços utilizando os preços e as condições de uma licitação realizada por outro ente, sem a necessidade de realizar um novo procedimento licitatório.



O § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as regras gerais para a adesão, que dependem de regulamentação específica para sua plena aplicação.

### . Requisitos para a Adesão (“Carona”)

Para que a adesão seja considerada válida, a nova lei e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, como do TCU, estabelecem uma série de requisitos que devem ser rigorosamente observados:

- **Previsão no Edital:** O edital da licitação que originou a Ata de Registro de Preços deve prever expressamente a possibilidade de adesão por órgãos não participantes.
- **Justificativa da Vantajosidade:** O órgão aderente (“carona”) deve demonstrar, de forma inequívoca, que a adesão é economicamente mais vantajosa para a Administração. Essa demonstração deve ser feita por meio de pesquisa de mercado e comparação com os preços praticados.
- **Consulta e Aceite do Órgão Gerenciador e do Fornecedor:** O órgão interessado na adesão deve consultar o órgão gerenciador da ata, que, por sua vez, verificará a anuência do fornecedor. A adesão não é um direito subjetivo do “carona”, dependendo da concordância de ambas as partes.
- **Obediência aos Limites Quantitativos:** A Lei nº 14.133/2021 estabelece limites quantitativos para as adesões, visando evitar a contratação indiscriminada e o desvirtuamento do Sistema de Registro de Preços. Conforme o § 4º do art. 86:
  - As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **50% (cinquenta por cento)** dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.



- o A totalidade das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na soma de todos os órgãos e entidades aderentes, ao **dobro** do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

## II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a adesão à Ata de Registro de Preços ("carona") é um instrumento legal e viável sob a égide da Lei nº 14.133/2021, desde que observados os seguintes requisitos e condições:

1. **Legalidade:** A adesão é permitida, mas deve estar prevista no edital e ser precedida de um procedimento formal.
2. **Vantajosidade:** A principal condição é a demonstração inequívoca de que a adesão é economicamente vantajosa para o órgão aderente.
3. **Consentimento:** É necessária a autorização do órgão gerenciador e a concordância do fornecedor.
4. **Limites:** Devem ser respeitados os limites quantitativos de 50% por órgão aderente e o dobro do total registrado na ata para o conjunto de todas as adesões.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, do tipo **PREGÃO ELETRÔNICO ADESÃO/CARONA**, tendo em vista, os benefícios já pontuados no presente parecer e, uma vez que, a documentação necessária para o prosseguimento do feito estão anexados ao processo.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente que orientam o procedimento licitatório.



O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Assessoria Jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salto do Jacuí, 16 de Junho de 2026.

***Leonir da Silva Pereira***

***Assessor Jurídico***

***Advogado***

***OAB/RS 99.474***